



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (fls. 1538/1546) informou que a modalidade de licitação foi determinada nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, de 17.07.02, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições contidas no art. 15 da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, e Regulamento pelo Decreto Municipal n.º 3.104 de 14 de abril de 2004 e Decreto Federal, 7.892/13, bem como, as normas editadas neste instrumento convocatório e demais legislações atinentes à espécie (fls. 470).

Informou ainda, que foi feito o confronto, por amostragem, dos preços registrados dos itens mais significantes, correspondente a 65,02% do total licitado, com os preços constantes da pesquisa de preços apresentada e foi constatado sobrepreço no valor de R\$ 8.700,00, equivalente a 1,49% do total pesquisado, o que está dentro da variação de mercado. Os preços foram aferidos com base nos seguintes fatores: propostas de preços apresentadas pelas empresas concorrentes (fls. 3/59); lances ofertados pelas empresas concorrentes e planilha de custo- pesquisa de preços.

Por fim, a Auditoria, posicionou-se pela regularidade do Pregão Presencial n.º 16.408/2016/SMS/FMS/PMCG-Menor Preço por Item, bem como dos contratos dele decorrentes.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, pelo:

- a) REGULARIDADE do procedimento de licitação, Pregão Presencial n.º 16.408/2016/SMS/FMS/PMCG-Menor Preço por Item, bem como dos Contratos 16581, 16582, 16583, 16584, 16585, 16586, 16587, 16588, 16589, 16590 e 16591, todos de 2016 dele decorrentes, no seu aspecto formal;
- b) ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2016 e 2017, da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, para verificar a execução contratual;
- c) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 11774/16 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. *JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 16.408/2016/SMS/FMS/PMCG-Menor Preço por Item, bem como os Contratos 16581, 16582, 16583, 16584, 16585, 16586, 16587, 16588, 16589, 16590 e 16591, todos de 2016 dele decorrentes, no seu aspecto formal;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. *ENCAMINHAR cópia desta decisão às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2016 e 2017, da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, para verificar a execução contratual;*
- III. *DETERMINAR o arquivamento destes autos.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 25 de abril de 2017.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Abril de 2017 às 15:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2017 às 10:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO